



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Jornal: POC  
Edição: 1310 PG: 1 e 4  
Data 07/08/23 a —

Rúbrica

## LEI Nº 1.798/2023, DE 28 DE JULHO DE 2023

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ.

O Prefeito Municipal de Cantagalo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, assim, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** – A presente lei aplica-se exclusivamente às licitações e contratos firmados pela Câmara Municipal de Cantagalo, excluindo-se de sua incidência qualquer entidade ou órgão municipal vinculado ao Poder Executivo.

### CAPÍTULO I – DOS CONCEITOS

**Art. 2º** – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

**I** – Unidade Gestora: é a unidade orçamentária ou administrativa que possui dotação própria, investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização. São unidades que gerem recursos públicos.

**II** – Objeto de mesma natureza: entendem-se aqueles cuja natureza e destinação sejam similares, guardando assim pertinência, inseridos no mesmo ramo de atividade.

**III** – Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, ressalvadas incongruências devidamente justificadas, optando pela média ou mediana, a que for mais vantajosa para o município.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**IV – Sobrepreço:** preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada, semi-integrada, integrada ou preço global ou empreitada integral.

**V – Média:** obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

**VI – Mediana:** depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

**VII – Menor dos valores:** quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

## CAPÍTULO II – DOS BENS DE CONSUMO

**Art. 3º** – Para efeito desta lei e regulamentação do que dispõe o art. 20 da **Lei Federal nº 14.113**, de 1º de abril de 2021, considera-se:

**I – Bem de consumo** - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

**a)** durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

**b)** fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

**c)** perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

**II – Bem de consumo de luxo** - bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias da **Câmara Municipal de Cantagalo**, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum.

**III – Bem de consumo de qualidade comum** - bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades da **Câmara Municipal de Cantagalo**, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado.

**§ 1º** – Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do art. 3º:

I – For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza.

II – Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

**§ 2º** – É vedada, peremptoriamente, a contratação de bens de luxo, nos termos do *caput* do art. 20, da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril 2021.

**CAPÍTULO III – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E OUTROS DOCUMENTOS**



## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Art. 4º** – No âmbito da **Câmara Municipal de Cantagalo**, a obrigação de elaborar **Estudo Técnico Preliminar** aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 5º.

**Art. 5º.** Em âmbito do **Poder Legislativo Municipal**, a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar** será opcional nos seguintes casos:

**I** – Inexigibilidade fundada no inciso V do art. 74 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

**II** – Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação.

**III** – Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

**IV** – Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

**V** – Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

**§1º** – A dispensa de parecer jurídico poderá ser admitida pelo **Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo**, desde que limite-se às hipóteses também aplicáveis para a dispensa de **Estudo Técnico Preliminar**, na forma do “caput”.

**§2º** – Nos casos de contratações diretas, previstas nos artigos 74 e 75 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, a **Câmara Municipal de Cantagalo** também poderá dispensar a realização de



## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

análise de riscos, o termo de referência, o projeto básico e o projeto executivo, utilizando como parâmetro o documento de formalização de demanda.

### CAPÍTULO IV – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 6º** – O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá nos termos do art. 72 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

**I** – Requisição e, se for o caso:

- a)** estudo técnico preliminar;
- b)** termo de referência, para realização de compras ou serviços comuns;
- c)** projeto básico ou projeto executivo, para realização de obras e serviços de engenharia;
- d)** análise de riscos;

**II** – estimativa de despesa;

**III** – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**IV** – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias;

**V** – minuta do contrato, se for o caso, conforme dispõe o art. 95 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021;



## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**VI** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**VII** – razão de escolha do contratado;

**VIII** – justificativa de preço;

**IX** – autorização da autoridade competente.

**§ 1º** – Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o processo deverá ser instruído com a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, bem como a observância das disposições previstas na **Lei Complementar Federal nº 123**, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.

**§ 2º** – Para fins de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, serão exigidos seguintes documentos, no mínimo:

**I** – Habilidade Jurídica, na forma prevista no art. 66 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, através do ato constitutivo devidamente registrado no órgão público competente.

**II** – Regularidade fiscal, social e trabalhista, na forma prevista no art. 68 da **Lei Federal 14.133**, de 1º de abril de 2021.

**III** – Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional na forma prevista no art. 67 da **Lei Federal 14.133**, de 1º de abril de 2021, caso seja exigência constante do Termo de Referência, de acordo com a complexidade do objeto.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**IV – Qualificação econômico-financeira**, apenas nos casos em que o licitante precise demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo restritas as constantes no art. 69 da Lei Federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021.

**V – Declarações**, atestados ou outros documentos idôneos, conforme o caso, capazes de comprovar os requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação, conforme dispões os §§ 1º ao 5º do art. 74 da Lei Federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021.

**§ 3º** – No caso de contratação para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até **30 (trinta) dias** da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

**I –** Se pessoa física, apenas certidões de regularidade fiscal, nos limites do inciso III do art. 68 da Lei nº **14.133**, de 1º de abril de 2021.

**II –** Se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, de que tratam todos os incisos do art. 68 da Lei nº **14.133**, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO V – DA PESQUISA DE PREÇO

**Art. 7º** – Na pesquisa de preços, observar-se-á como parâmetro normativo o disposto no artigo 23, seus parágrafos e incisos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, sendo a mesma materializada mediante documento a ser formulado pelo Departamento de Compras.

## CAPÍTULO VI – DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Art. 8º** – O Agente de Contratação e o respectivo substituto serão designados pelo **Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo**, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 9º da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril 2021.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Parágrafo único –** Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o **Agente de Contratação** poderá ser substituído por **Comissão de Contratação** formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 9º desta lei, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

**Art. 9º** – Caberá ao Agente de Contratação, em especial:

**I** – Tomar decisões em prol da boa condução da licitação e dar impulso ao procedimento licitatório, adotando, inclusive, medidas de saneamento necessárias à regularidade do certame.

**II** – Elaborar a minuta do edital.

**III** – Acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências.

**IV** – Conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

**a)** receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos;

**b)** verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

**c)** verificar e julgar as condições de habilitação;

**d)** sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

**e)** encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

**1** – Os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**2 – Os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

- f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

**§1º – O Agente de Contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 12º desta lei, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.**

**§ 2º – A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.**

**§ 3º – Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratação estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência e de pesquisas de preço.**

**Art. 10 – O Agente de Contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Cantagalo para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.**

**§ 1º – O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, observadas as normas de organização interna da Câmara Municipal de Cantagalo.**



## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**§ 2º** – Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

**§ 3º** – Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

## CAPÍTULO VII – DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO OU DE LICITAÇÃO

**Art. 11** – A comissão de contratação ou de licitação será designada pelo **Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo**, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, em especial:

I – Substituir o agente de contratação, nos termos do parágrafo único do art. 6º, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais.

II – Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no artigo 7º.

III – Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no artigo 78 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, observadas as normas e os regulamentos expedidos pelo **Poder Legislativo**.

**§1º** – Os membros da comissão de contratação ou de licitação e os respectivos substitutos (suplentes) serão designados pelo **Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo**, devendo ser formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

**§2º** – A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas decisões.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**CAPÍTULO VIII – DA EQUIPE DE APOIO**

**Art. 12 –** A equipe de apoio será designada pelo **Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo**, entre agentes públicos, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação ou de licitação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, de que trata o inciso III do art. 9º.

**CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13 –** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta lei serão dirimidos pelo órgão de controle interno e **Mesa Diretora do Legislativo Cantagalense**, que poderão expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico, informações adicionais.

**Art. 14 –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de julho de 2023.

**JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA**  
**PREFEITO**